



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de justificação de desfiliação partidária/perda de cargo eletivo nº 0600357-34.2023.6.21.0000

Procedência: CACHOEIRINHA-RS

Requerente: DEOCLECIO LOURENCO DE MELLO

Requerido: SOLIDARIEDADE – CACHEORINHA- RS MUNICIPAL

Relator: Des. Eleitoral PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO. ART. 22-A,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. VEREADOR.
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE
MANDATO. CARTA DE ANUÊNCIA. CONFIGURADA
A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. PARECER
PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária objetivando a manutenção do mandato eletivo, com pedido de tutela provisória de evidência e urgência, ajuizada por DEOCLÉCIO LOUREIRO DE MELLO, eleito vereador pelo Partido SOLIDARIEDADE do município de Cachoeirinha/RS, em face do seu partido político SOLIDARIEDADE, Diretório Municipal de Cachoeirinha/RS.

Narra o requerente que a ação declaratória de justa causa apenas se justifica pelo caráter público dos mandatos e que a presente ação seria como homologar um acordo entre as partes e explica, ainda, que o requerido não se opõe à desfiliação sem a perda do

mandato, pois existe a carta de anuência firmada pelo diretório municipal do requerido em 1º de junho de 2023. (ID 45570928)

Consigna, ainda, que a anuência à desfiliação, sem perda do mandato, concedida pelo requerido foi submetida ao Diretório Estadual do partido, que subscreveu sua concordância por meio do presidente daquele Diretório e, por fim, diz ser cristalina a justa causa para desfiliação partidária, sem a perda do mandato, incluída no art. 17, § 6º, da Constituição e por isso pede a tutela de urgência.

O pedido de tutela foi indeferido sob o fundamento principal de que “não se verifica prejuízo ao requerente com o indeferimento do pedido liminar, uma vez que a própria legenda afirmou, na carta de anuência, que não ajuizará a ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em caso de desfiliação, demonstrando que o pedido de tutela antecipada ora pretendido sequer teria utilidade ou necessidade”. (ID 45571053)

Citado (ID 45578309), o requerido não se manifestou e foi decretada sua revelia (ID 45580403).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da (in)validade de carta de anuência firmada por órgão partidário municipal e estadual para justificar justa causa em pedido de desfiliação sem perda de cargo eletivo.

Pois bem, é cediço que Instituto da fidelidade partidária consiste no dever que o filiado tem de obedecer às diretrizes programáticas e não abandonar a legenda pela qual foi eleito, sob pena de perder seu mandato eletivo. Nessa esteira, os partidos têm o direito de preservar as suas vagas quando houver transferência injustificada do mandatário para uma outra agremiação partidária.

Acerca do tema, estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os **Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021 – *grifou-se*)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe que:

Art. 22-A. **Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.**

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária

somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (*grifou-se*)

A questão central cinge-se à análise da carta de anuência apresentada (ID 45570933).

Referido documento foi firmado pelo Presidente do Diretório Municipal do Solidariade de Cachoeirinha, Everton dos Santos Avila, e pelo Presidente Estadual da legenda, Claudio Janta, com firma reconhecida, o que demonstra que os diretórios municipal e estadual concordam com o seu desligamento do partido sem perda do cargo eletivo. (ID 45570933).

Com efeito, o reconhecimento da carta de anuência como fator determinante para configuração da justa causa para desfiliação partidária é entendimento pacífico na jurisprudência do TSE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFILIAÇÃO POR JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. EC Nº 111/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA. RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E, CONSECTARIAMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. *REFERENDUM*. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. **À luz do preconizado no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a carta de anuência é suficiente para a desfiliação por justa causa.** 2. **Inexiste requisito específico para a validade da carta de anuência, cujo objetivo é a aquiescência à saída do parlamentar da legenda sem a perda do mandato.** 3. **Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, com a apresentação da anuência partidária, o parlamentar está autorizado a desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato, sendo irrelevante o motivo que levou ao consentimento.** 4. Segundo orientação jurisprudencial do TSE, descabe buscar a nulidade de ato de presidente de diretório partidário, de modo incidental, em ação de perda de mandato eletivo. 5. Concessão da medida liminar referendada. (TSE, Ref-TutCautAnt nº 060051052, rel. Min. Raul Araújo, Dje 16.10.2023 – *grifou-se*)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC. 2. **A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.** 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. **No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.** 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE, AJDesCargEle nº 060056219, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 17.2.2022 - *grifou-se*)

Portanto, a carta de anuência em tela é válida ao fim almejado, de modo que pode ser considerada como justa causa para desfiliação do requerido, ademais, gize-se, o documento sequer foi refutado pelo requerido, de modo que deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** do pedido.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral